

V - mais idoso.

**CAPÍTULO V
DO PEDIDO DE REVISÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 17. É permitido ao candidato apresentar um único pedido de revisão de cada uma das provas, no prazo de dois dias úteis, a contar da divulgação do resultado, devendo no edital constar a quem deva ser dirigido.

§ 1º Somente serão apreciados os pedidos de revisão que forem expressos em termos convenientes e apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

§ 2º Para o concurso realizado em mais de uma etapa, os resultados dos pedidos de revisão deverão ser divulgados antes da aplicação da etapa subsequente.

§ 3º Da decisão dos pedidos de revisão não caberá recurso.

Art. 18. Após a apreciação dos pedidos de revisão, será publicado no Diário Oficial da União a homologação do resultado final do concurso.

§ 1º Na publicação a que se refere este artigo, constará:

I - uma listagem geral com os nomes dos candidatos habilitados, inclusive os que se declararam portadores de deficiência; e

II - outra listagem somente com os nomes dos candidatos habilitados que declararam ser portadores de deficiência.

§ 2º A homologação de que trata o "caput" deste artigo compete aos Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Prescreve em 01 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concurso público.

Art. 20. São declarados inabilitados, para efeito de investidura nos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas no § 1º do art. 186, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. A classificação no processo seletivo não assegura ao candidato o direito de ingresso automático nos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. A concretização da nomeação ficará condicionada à observância das disposições legais pertinentes e, sobretudo, ao interesse e à conveniência dos serviços afetos aos órgãos mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 22. Até que seja regulamentado o disposto no § 1º do art. 7º desta Resolução, a perícia médica será feita de acordo com o disposto no § 2º do mencionado artigo.

Art. 23. O prazo para interposição de recursos será de 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação dos respectivos resultados, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente após a divulgação.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 10 DE MARÇO DE 1994

Define a documentação a ser exigida para efeito de investidura nos cargos dos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 3112/94, em Sessão de 04 de março de 1994, resolve:

Art. 1º A documentação exigida para efeito de investidura em cargos dos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus é a seguinte:

I - carteira de identidade;

II - certificado de reservista ou certificado de dispensa de incorporação;

III - comprovante de voto;

IV - CPF;

V - certidão de casamento;

VI - certificado ou diploma regularmente expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

VII - declaração de acumulação de cargo ou função, quando for o caso;

VIII - declaração negativa de antecedentes criminais, firmada pelos órgãos competentes;

IX - carteira nacional de habilitação, classe "C" ou "D", quando se tratar de nomeação para cargo de Agente de Segurança Judiciária;

X - declaração de não estar incurso no art. 137 da Lei nº 8.112/90, sob as penas da lei;

XI - declaração de bens;

XII - número do PIS ou PASEP; e

XIII - atestado de aptidão física e mental fornecido pelo órgão.

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos I a VI e IX, deste artigo, poderão ser apresentados em cópias autenticadas.

§ 2º Além da documentação prevista neste artigo, exigem-se 3 (três) fotografias 3x4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 10 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a concessão do abono de que trata a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, aos magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 7.808, de 20 de julho de 1989, ad referendum, resolve:

Art. 1º Aplicar sobre os vencimentos dos magistrados e servidores, ativos e inativos, assim como dos pensionistas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e do Conselho da Justiça Federal o abono especial de 5% (cinco por cento) concedido nos termos da Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, in DOU, Seção I, do dia 28 subsequente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 1994

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON
SECRETÁRIO: Bel. ALCIDES DINIZ DA SILVA

As quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros BUENO DE SOUZA (Vice-Presidente), DIAS TRINDADE (Coordenador-Geral da Justiça Federal), JOSÉ DE JESUS e os Srs. Juizes HERMENITO DOURADO, JULIETA LÍDIA LUNZ, AMÉRICO LACOMBE, GILSON DIPE e CASTRO MEIRA (Membros Efetivos) e o Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL (Membro Suplente), foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro ASSIS TOLEDO.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

P.A. Nº 3137/94

Assunto: CESSÃO DO SERVIDOR LÚCIO CASTELO BRANCO, ENGENHEIRO, DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

APRESENTADO EM MESA PELO EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE.

O Conselho, por unanimidade, decidiu colocar o servidor à disposição da Seção Judiciária do Estado do Piauí, pelo prazo de um ano.

P.A. Nº 2647/92

PROJETO DE REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relator: Exmo. Sr. Ministro DIAS TRINDADE

O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de regulamento, nos termos do voto do Relator.